

No caso dos autos, constata-se que a diferença entre a votação dos eleitos e dos segundos colocados foi de apenas cinco votos, de modo que o conjunto probatório produzido nos autos se afigura mais que suficiente para permitir a ilação de que a compra de votos havida nas eleições de 2004, pelos impugnados, foi decisiva para influir no resultado das eleições. É de se destacar, uma vez mais, que a decisão vergastada não se fundamenta apenas nos depoimentos dos três eleitores há pouco mencionados, mas no conjunto probatório, harmônico e consistente, sendo flagrante a potencialidade lesiva dos fatos descritos nos autos.

(...)

No caso em exame, por essas mesmas razões, estou convicta de que os fatos descritos foram sim potencialmente lesivos, influenciando no resultado das eleições.

(...)". (grifo nosso)

Assim, para afastar o entendimento da Corte de origem que entendeu comprovado o ilícito eleitoral, bem como a sua potencialidade lesiva de influir no resultado do pleito, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, conforme a Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. De outra parte, não procede a alegação de que não seria suficiente para a cassação dos mandatos dos agravantes decisão fundamentada com base em prova exclusivamente testemunhal, uma vez que esta Corte já teve oportunidade de decidir no mesmo sentido do acórdão atacado, conforme o seguinte precedente:

"CRIME ELEITORAL DE INJÚRIA. VIOLACAO AO ART. 326, C/C ART. 327, III, DO CODIGO ELEITORAL.

MATÉRIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL, RECONHECIDA COMO SUFICIENTE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E MANTIDA, PELO ACORDÃO RECORRIDO, PARA CONDENAR O RÉU, RETIFICADA, APENAS, A DO-SIMETRIA DA PENA.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (grifo nosso)

(Agravado de Instrumento nº 6.159, rel. Min. Washington Bolívar Brito, de 7.5.85).

No mais, adoto, ainda, como razão de decidir, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, do qual transcrevo os seguintes trechos (fls. 1.444-1.450):

"(...)

13. Inicialmente, importa consignar que é perfeitamente possível a análise do mérito do recurso especial quando da realização de seu 1º juízo de admissibilidade. Essa Corte Superior há muito já firmou posicionamento no sentido de que não constitui invasão de competência a análise dos pressupostos constitucionais do recurso especial, isto é, a verificação de ocorrência de violação a dispositivo legal ou a existência de dissídio jurisprudencial. Nesse sentido:

'(...)

Juízo de admissibilidade. Usurpação. Não-ocorrência. Código de Processo Civil, art. 542, § 1º. Cabe ao Presidente do Tribunal Regional emitir juízo de admissibilidade do recurso especial, examinando não apenas os seus requisitos genéricos, mas também seus pressupostos constitucionais. Verificará, então, se o acórdão contrariou ou negou vigência a preceito de lei federal ou da Constituição da República. Por igual dirá sobre a configuração, ou não, da discrepância jurisprudencial. Não ficando o Tribunal Superior Eleitoral vinculado a esse juízo primeiro, não há falar em usurpação de competência. Precedentes do TSE e do STJ.

(...)'1

14. Ultrapassado tal ponto, tenho que a decisão agravada não estar a merecer reparos, devendo, portanto, ser mantida pelos seus próprios e bem fundamentados termos.

15. Com efeito, no que tange as alegadas violações aos arts. 46, do RITRE/PI e 96, I, "a", da CF/88, tenho que o recurso, neste ponto, não pode, de fato, ser admitido: a um, porquanto conforme disposto no art. 276, I, "a", do Código Eleitoral, malferimento a norma de regimento interno de tribunal não serve como pressuposto para conhecimento do apelo por esse TSE, sendo necessário a comprovação de violação a texto de lei federal ou da Constituição; a dois, porque a suposta contrariedade ao art. 96, I, "a", da CF/88, é matéria ventilada apenas no apelo nobre, não podendo, portanto, ser analisada nesta seara. (...)

16. Ademais, ainda que assim não fosse, conquanto o art. 46 do RITRE/PI tenha estabelecido que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Tribunal proferir decisões que importem em perda de diploma ou de mandato, certo é que o Código Eleitoral prescreve em seu art. 28 que 'Os Tribunais Regionais devem deliberar por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros', o que foi observado, in casu, não havendo, portanto, que se falar em nulidade do julgamento.

17. Ne (sic) sentido é o entendimento professado por essa Corte Superior Eleitoral, senão vejamos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINARES. CONTRADIÇÃO NO JULGADO À VISTA DOS VOTOS DIVERGENTES. NÃO-OCORRÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTO PARA COMPROVAÇÃO DA FREQUÊNCIA DOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Preliminares:

- Ausência de manifestação do Ministério Público quanto ao mérito do recurso. Não-ocorrência. Regular intimação do representante do Parquet, que se limitou a proferir parecer sobre o pedido de desistência.

- Ilegitimidade ativa da impugnante e irregularidade da procuração outorgada ao subscritor da ação. Matérias refutadas pelo Tribunal ao iniciar o julgamento. Omissão inexistente.

- Nulidade do julgamento proferido pelo Tribunal a quo, por não-observância do quorum exigido. Inocorrência. Os Tribunais Regionais Eleitorais deliberam com a presença da maioria de seus membros (CE, artigo 28).

(...)'2 (Destaque nosso).

'Medida cautelar. Pedido de liminar para emprestar efeito suspensivo a recurso especial. Representação com base nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97.

Liminar. Indeferimento. Agravo regimental.

O art. 121, § 4º, IV, da Carta Magna prevê o cabimento do recurso ordinário quando a decisão do Tribunal Regional Eleitoral anular diplomas ou decretar a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais. Não incide quando a decisão versar sobre registro de candidatura.

O quorum de deliberação dos tribunais regionais eleitorais é o previsto no art. 28 do Código Eleitoral. Inaplicabilidade do art. 19 do mesmo código.

Havendo representação por violação aos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, o processo poderá obedecer ao rito do art. 22 da LC nº 64/90. Não-ocorrência de prejuízo. Código Eleitoral, art. 219.

Para a configuração da infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não se faz indispensável a identificação do eleitor. Precedente: RESPE nº 21.022, rel. Min. Fernando Neves. Oferta feita a membros da comunidade. A pluralidade não desfigura a prática da ilicitude. Súmulas nº 7 do STJ e 279 do STF. Incidência.

O efeito imediato das decisões com base no art. 41-A da Lei das Eleições inibe, em princípio, emprestar efeito suspensivo a recurso especial eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.'3 (Grifou-se).

18. Lado outro, quanto ao recurso manejado com supedâneo na alegada divergência jurisprudencial referente a utilização de prova exclusivamente testemunhal para embasar o decreto condenatório em questão, melhor sorte não socorre aos Recorrentes (ora Agravantes), vez que em sede de apelo nobre não se desincumbiram do ônus de realizar o confronto analítico entre a decisão impugnada e os acórdãos alçados a paradigmas, conforme determinação do parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil. A propósito do tema ora debatido, confirma o seguinte precedente desse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. NEGADO PROVIMENTO.

I - O recurso especial não se presta para simples reexame de prova (Enunciado nº 279 da Súmula do STJ).

II - A divergência requer, para sua caracterização, o devido confronto analítico para possibilitar o conhecimento do recurso especial.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.'4 (Grifou-se).

19. Nesse diapasão, impõe-se asseverar, que o que se observa nesta parte do recurso, é a pretensão dos Recorrentes (ora Agravantes) de ver reexaminada matéria probatória, mediante a confrontação de depoimentos, o sopesamento de sua confiabilidade e coerência, ou seja, uma reapreciação em torno do quadro fático da causa, o que em recurso especial é vedado, a teor das Súmulas 07/STJ e 279/STF.

20. Registre-se, que ao contrário do que afirmam os Recorrentes (ora Agravantes) a chamada 'valoração de prova' a ensejar o apelo especial é aquela em que há errônea aplicação de um princípio legal ou negativa de vigência da norma pertinente ao direito probatório, o que, não é o caso dos autos.

21. Por fim, a intenção de reexame do conjunto fático-probatório também se evidencia no que tange a alegação de que as condutas praticadas não tiveram o condão de influir no resultado das eleições. Ora, se o TRE/PI assentou que os ilícitos praticados tiveram o condão de influir no resultado do pleito, entendimento em sentido diverso, demandaria, necessariamente, o revolvimento de todo o acervo probante dos autos, o que, como já dito, é inadmissível na via estreita escolhida. É nessa linha, o posicionamento assente dessa Corte Superior Eleitoral:

'RECURSO ESPECIAL. PLEITO MUNICIPAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PROXIMIDADE DA ELEIÇÃO. FAVORECIMENTO A CANDIDATO A PREFEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. PROCEDÊNCIA. INELEGIBILIDADE. CONDUTA VEDA-DA. ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E DE NULIDADE DOS ACÓRDÃO DO TRE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. APLICAÇÃO DE MULTA EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

CANDIDATO NÃO ELEITO. ABUSO DO PODER. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Não há o que se falar em afronta aos arts. 275, II, do CE e 535, II, do CPC, quando a decisão regional enfrenta todas as matérias pontuadas no recurso.

II - Se as instâncias ordinárias assentaram estar configurado abuso de poder político, por serem os fatos incontroversos e potencialmente capazes de influir no pleito, não se pode rever esta conclusão sem o reexame do quadro fático. Incidência das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

III - (...).

IV - (...).

V - (...).

VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.'5 (Grifo nosso)

'RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 15 E 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 5º DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM DECISÕES DO TSE.

O § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não contém hipótese de inelegibilidade. Inconstitucionalidade não configurada. Precedentes. Art. 15 da Lei Complementar nº 64/90. Ausência de prequestionamento. Divergência jurisprudencial não configurada. Não se evidenciando das próprias ementas, exige-se o cotejo analítico das hipóteses conflitantes.

A aferição da potencialidade dos atos de abuso de poder para influir no resultado do pleito compete à instância ordinária. Verbetes nos 7 do STJ e 279 do STF.

Recurso não conhecido.'6 (Destacou-se).

1 Trecho extraído de ementa de acórdão proferido pelo TSE, Processo: AG nº 3510, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ 23/05/2003.

2 RO 104/RO, Rel. Min. Maurício José Correa, DJ 05.06.2001, p. 110.

3 MC 1264/ES, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ 09.05.2003, p. 165.

4 RESPE Nº 27568/RS, rel. Min. Francisco César Asfor Rocha, DJ 23.03.2007, p.279.

5 RESPE 26054/AL, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ 25/08/2006, p. 169

6 RESPE 25117/SC, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ 16.09.2005, p. 173

(...)"

Com essas considerações, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro ARNALDO VERSIANI
Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 79/2007-SEPROC 3

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 677 JOÃO PESSOA-PB

RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) - ESTADUAL.

ADVOGADO: EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES.

RECORRIDO: ERASMO ROCHA DE LUCENA.

ADVOGADO: MARCELO WEICK POGLIESE.

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 1007/2007

Fica intimado o recorrido, por seu advogado, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro MARCELO RIBEIRO, do seguinte teor:

"Diga o recorrido sobre os docs. de fls. 114/131.

Brasília, 13.11.2007.

Ministro MARCELO RIBEIRO

COORDENADORIA DE ACÓRDÃO E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 208/2007

RESOLUÇÃO

22.621 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.853 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro José Delgado.

Interessado Tribunal Superior Eleitoral.

Ementa:

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 2º DA RES.-TSE Nº 21.667, DE 18.3.2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o inciso XVIII do art. 23 do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Acrescentar parágrafo único ao art. 2º da Res.-TSE nº 21.667, de 18.3.2004, nos seguintes termos:

"Art. 2º (...)

Parágrafo único. Para a emissão de certidão de quitação pela internet, os tribunais regionais eleitorais adotarão exclusivamente o aplicativo desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral".

Art. 2º O aplicativo a que se refere o parágrafo único ora acrescentado ao art. 2º da Res.-TSE nº 21.667/2004 deverá substituir os atualmente utilizados para o serviço de emissão de certidão de quitação pela internet no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrada em vigor desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cezar Peluso - Vice-Presidente no Exercício da Presidência. José Delgado - Relator. Carlos Ayres Britto. Ari Pargendler. Marcelo Ribeiro. Arnaldo Versiani.

Brasília, 30 de outubro de 2007.